



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 444/2021-ALE

**RECEBIDO**  
20 / 12 / 2021  
Hora: 12 : 15  
Caro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 779/2020, que "Dispõe sobre o dever dos Cartórios do estado de Rondônia de disponibilizarem como meio de pagamento o cartão de débito".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 779/2020**

Dispõe sobre o dever dos Cartórios do estado de Rondônia de disponibilizarem como meio de pagamento o cartão de débito.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Todos os Cartórios do estado de Rondônia devem disponibilizar, como meio de pagamento dos seus serviços, o cartão de débito.

§ 1º A regra descrita no caput é destinada a todos os tipos de cartórios, sejam eles Oficiais de Registro Civil, Oficiais de Registro de Imóveis, Tabelionato de Notas ou Tabelionato de Protesto.

§ 2º Fica a critério dos Cartórios a possibilidade de realização do pagamento por intermédio de cartão de crédito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



PROTOCOLO



PROJETO DE LEI

Nº

779/20

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Dispõe sobre o dever dos Cartórios do Estado de Rondônia em disponibilizarem como meio de pagamento o cartão de débito.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Todos os Cartórios do Estado de Rondônia devem disponibilizar, como meio de pagamento dos seus serviços, o cartão de débito.

§ 1º A regra descrita no caput é destinada a todos os tipos de cartórios, sejam eles Oficiais de Registro Civil, Oficiais de Registro de Imóveis, Tabelionato de Notas ou Tabelionato de Protesto.

§ 2º Fica a critério dos Cartórios a possibilidade de realização do pagamento por intermédio de cartão de crédito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário das Deliberações, 17 de julho de 2020.

**EYDER BRASIL**  
*Deputado Estadual – PSL*



PROCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Parlamentares,

A presente propositura visa determinar que os Cartórios, sejam eles, Oficiais de Registro Civil, Oficiais de Registro de Imóveis, Tabeliões de Notas ou Tabeliões de Protesto, disponibilizem o cartão de débito como meio de pagamento de seus serviços.

Nos dias atuais, a maioria dos pagamentos é realizada por intermédio de cartões. Quase todas as empresas, principalmente as ligadas diretamente ao público, tiveram que se adequar a essa realidade.

A todo o momento, seja em uma padaria, lanchonete ou supermercado, realizamos o pagamento por intermédio de cartões. A cada dia que passa as pessoas, ao saírem de suas casas, levam cada vez menos dinheiro em seus bolsos ou carteiras, pois sempre estão em posse de seus cartões.

Contudo, muitos dos cartórios, na contramão dessa tendência, ainda aceitam como forma de pagamento somente dinheiro e cheque, o que não condiz mais com a realidade em que vivemos.

Assim sendo, visa esse projeto, facilitar a vida da população do Estado de Rondônia, todas as vezes que precisarem realizar o pagamento dos serviços prestados pelos cartórios, utilizando-se para tanto, de seus cartões.

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 17 de julho de 2020.

**EYDER BRASIL**  
Deputado Estadual - PSL

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 24, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 779/2020, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o dever dos Cartórios do estado de Rondônia de disponibilizarem como meio de pagamento o cartão de débito.”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 444/2021-ALE.

Senhores Parlamentares, muito embora expresse uma temática de Lei muito válida para o Estado de Rondônia, por dispor acerca do pagamento em cartão de débito nos Cartórios no âmbito do estado de Rondônia, vejo-me compelido a negar sanção ao Autógrafo de Lei em análise, haja vista este ferir diretamente o Princípio da Separação dos Poderes e por existir Ato do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, estabelecendo diretrizes acerca do assunto.

Isto posto, informo que a Corregedoria Geral do TJRO, estabeleceu o Provimento Corregedoria nº 014/2019, de 5 de novembro de 2019, que dispõe as diretrizes gerais extrajudiciais do Estado de Rondônia. Neste sentido, o parágrafo único do art. 92 do referido Provimento, já prevê a possibilidade de pagamento de emolumentos por meio de cartão de débito e crédito, **in verbis**:

"Art. 92. O valor referente aos emolumentos, custas e selos por atos praticados por notário ou registrador deverá ser pago por quem os requereu ou apresentou, no ato do requerimento ou da apresentação. (Art. 12, Lei n. 2.936/12).

Parágrafo único. Ficam os notários e registradores ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, **através de CARTÃO DE DÉBITO ou de CRÉDITO**, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais."

Insta ressaltar que, quanto ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**”

Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Legislativo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Pois bem, afirmo aos Senhores que o Princípio da Separação dos Poderes é uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções, assim pode-se afirmar que este possui ligação com o princípio democrático, com a forma republicana de Governo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023415345** e o código CRC **F71D37C1**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.605078/2021-16

SEI nº 0023415345